



Número: **0600048-14.2023.6.03.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Presidente**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5066650	12/04/2023 18:09	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600048-14.2023.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ

RELATOR: JOAO GUILHERME LAGES MENDES

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Trata-se de pedido [ID 5056357] formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), pelo qual requer a prorrogação do horário de exibição de propaganda político-partidária e redução do espaçamento do intervalo de exibição entre inserções para o ano de 2023.

O requerente insurgiu-se quanto à impossibilidade de interrupção de programas como "A Voz do Brasil"; de cerimônias religiosas; de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo.

Além disso, requereu a redução do espaçamento de 10 (dez) minutos para exibição de até duas inserções por intervalo comercial, assim como a possibilidade de emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral em casos de impossibilidades diferentes das expostas nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento parcial dos pedidos formulados na inicial, conforme [ID 5063228].

É o relatório. Decido.

A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que prevê, em seu art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

...

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.



§ 2º *Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas".*

Pedido semelhante foi formulado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (PetCiv 0600058-42.2023.6.03.0000) para deliberação quanto à exibição de inserções de propaganda partidária nacional, tendo o Excelentíssimo Presidente daquela Corte decidido nos seguintes termos:

"...

Da previsão regulamentar se extrai que:

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, "a", da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente"

A fim de resguardar a segurança jurídica e a uniformização das decisões judiciais, igual solução deve ser dada ao presente caso.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, denoto que às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções poderão fazê-las no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Quanto às prorrogações de exibição no período que compreendem as transmissões de cerimônias religiosas, eventos desportivos e cobertura jornalística ao vivo, denoto que são acertadas quando o horário das mencionadas programações coincidirem com a exibição de inserções nacionais e estaduais de propaganda partidária. Deste modo, as emissoras de rádio e televisão que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Ressalto, ainda, que com relação aos programas jornalísticos, o entendimento acima mencionado somente poderá ser aplicado para coberturas que não possam ser interrompidas por propaganda comercial, de forma que prescinde pedido prévio à Justiça Eleitoral, mormente pelo seu caráter urgente, excepcional e imprevisível.

No tocante ao pedido de redução do espaçamento de 10 minutos entre as inserções partidárias para exibição de até duas por intervalo comercial, tal encontra óbice legal, consoante artigo 14, inciso III, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.679/2022, *verbis*:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);

Destaco, por oportuno, que a prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos desta decisão, somente tem cabimento quando ocorrer, efetivamente, qualquer das circunstâncias aqui contempladas (A Voz do Brasil, cerimônias religiosas e eventos desportivos).

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulados para autorizar que as emissoras de Rádio e Televisão representadas pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) que transmitam o programa "A Voz do Brasil", eventos desportivos ao vivo ou cerimônias religiosas ao vivo, nas datas em que coincidem com o horário compreendido entre



19:30h e 22:30h, e apenas no caso em que não possa haver interrupção destes programas, possam, nos referidos dias, prorrogar o horário de exibição das inserções de propagandas partidárias gratuitas estaduais até 00h00 (meia-noite), nos termos do artigo 14, § 2º da Resolução TSE nº 23.679/2022, desde que assegurado o cumprimento das demais regras contidas no citado normativo.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento.

Macapá, *data da assinatura eletrônica*.

CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
Presidente em exercício

